



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

Sentença

Processo nº: 1016998-61.2023.8.26.0053
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Concurso Público / Edital**
 Impetrante: -----
 Autoridade: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto Dalmaschio Ferreira**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de suposto ato coator praticado por ----- . A impetrante relata que se inscreveu para participar de concurso público para provimento de vagas para os cargos de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Médio, promovido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, relativo ao Edital nº 01/2022. Revela que sua inscrição, na condição de candidata parda/negra, foi indeferida, pelo fato de não ter apresentado foto recente com data. Argumenta que a decisão que indeferiu sua inscrição é desproporcional e irrazoável. Alega que a justificativa apresentada para o indeferimento da sua inscrição é meramente formal e burocrático. Após expor os fundamentos da sua pretensão, requer a concessão de medida liminar, "[...] para suspender o ato de eliminação da impetrante das vagas destinadas aos candidatos negros (pretos/pardos) e determinar que seja apreciada a sua foto recente enviada no momento de inscrição, ou ainda, oportunizado o reenvio de foto datada e, sendo ratificada a sua autodeclaração, que seja classificada conforme a sua pontuação, fazendo-a figurar na lista final do resultado da prova objetiva dos candidatos cotistas, e, sendo aprovada, participe das demais etapas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo também assegurada, a nomeação, a posse e o exercício no cargo público pretendido;" Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja declarado nulo o ato que culminou na sua eliminação do certame em questão.

Deferida a liminar e concedida gratuidade de justiça (fls. 351/356).

A Secretária Municipal de Educação e o Município de São Paulo requereram sua admissão como assistente litisconsorcial e prestaram informações (fls. 382/386). De início,

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 1.

apontam que, na realização da inscrição, havia informações sobre todas as condições e requisitos do concurso, o que impede alegação de ignorância. Dessa forma, defendem haver legalidade na conduta da comissão examinadora em incluir a candidata na listagem de candidatos sujeitos à ampla concorrência. Por fim, requerem denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls.

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

390/394).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Revisando tudo que praticado nos autos, resgato a tutela provisória:

“A liminar comporta acolhimento.

Em sede de cognição sumária, própria desta fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

Vislumbro, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais, imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Partindo-se de uma cognição sumária, considero desproporcional a exigência de documento datado para comprovação da autodeclaração realizada pela candidata.

A finalidade do documento apresentado pela impetrante foi alcançada, ou seja, a autodeclaração como negra/afrodescendente, especialmente com o encaminhamento do documento, acompanhado da fotografia, para avaliação das características de fenótipo (fl. 95).

Nesse cerne, ressalte-se que o princípio da legalidade e da vinculação ao Edital não são “absolutos” a ponto de impedir a realização do concurso pela impetrante apenas em razão dessa irregularidade formal sanável.

Ademais, cumpre destacar que tal informação (data), não era imprescindível, e

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 2.

poderia ser suprida por outros meios, inclusive com a possibilidade posterior de verificação da veracidade da autodeclaração, conforme previsão expressa do Edital (item 8.13 – fls.. 24 e 58), não se justificando o rigor adotado pela Administração.

A mera ausência de data na declaração, portanto, não poderia ser causa de

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

desclassificação da candidata, na medida em que uma pessoa não deixa ser negra/afrodescendente a depender da data constante de determinado documento.

Nesse sentido:

Apelação e Reexame Necessário – Mandado de Segurança – Concurso Público – Cota Racial – Candidata que procedeu ao preenchimento, assinatura e encaminhamento da autodeclaração – Indeferimento sob o fundamento de ausência de data no documento – Descabimento - Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – A finalidade do documento foi alcançada, ou seja, a autodeclaração como negra/afrodescendente, especialmente com o encaminhamento do documento, acompanhado da fotografia, para avaliação das características de fenótipo, que a impetrante comprovou integralmente (fls. 06 e 55) – Verifica-se que tal informação (data), não era imprescindível, e poderia ser suprida por outros meios, inclusive com a possibilidade posterior de verificação da veracidade da autodeclaração, conforme previsão do Edital (fls. 27/28), não se justificando o rigor adotado pela Administração – A mera ausência de data na declaração, portanto, não poderia ser causa de desclassificação da candidata, na medida em que uma pessoa não deixa ser negra/afrodescendente a depender do dia indicado em uma folha de papel – Trata-se de uma condição imutável e, bem assim, de natureza meramente declaratória, devendo-se atentar para o princípio da instrumentalidade das formas – Existência do alegado direito líquido e certo – Sentença de concessão da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006045-43.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 3.

15/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público municipal para o cargo de coordenador pedagógico - Exclusão da impetrante da lista especial, em vagas reservadas a candidatos "negros, negras e afrodescendentes" - Alegação de não cumprimento de exigência constante no Edital de apresentação de foto datada há, no máximo, 30 dias da data da postagem - Inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Fotografia juntada com a petição inicial que afasta eventual dúvida - Ato administrativo que carece de adequada motivação - Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 106362395.2019.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

Por tais razões, DEFIRO a medida liminar, para determinar que a aceitação da inscrição da impetrante na condição de candidata negra se dê independentemente da existência de data na foto apresentada, desde que observados os demais requisitos presentes no Edital nº 01/2022.”

Ponderadas as razões trazidas pela impetrada em suas informações, que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele proferido desde a cognição liminar.

Acrescentam-se à fundamentação as razões expostas pelo Ministério Público, em parecer:

"É certo que o edital contém disposições claras e expressas especificamente previstas para os candidatos que se autodeclaram negros/pardos, contudo, o não encaminhamento de fotografia datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 4.

data do envio eletrônico, não causa nenhum prejuízo à Administração Pública e não é elemento que fundamente o indeferimento de sua inscrição. Pelo contrário, a finalidade do documento foi alcançada, isto é, fotografia colorida

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

para a avaliação de características de fenotipagem, a qual a impetrante comprovou integralmente".

No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Logo, concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a aceitação da inscrição da impetrante na condição de candidata negra se dê independentemente da existência de data na foto apresentada, desde que observados os demais requisitos presentes no Edital nº 01/2022. Oficie-se.

Custas e despesas na forma da Lei, pelo Município.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.

PIC

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 5.

São Paulo, 17 de maio de 2023.

Fausto Dalmaschio Ferreira
Juiz(a) de Direito

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP.

Documento Assinado Digitalmente

Processo 1016998-61.2023.8.26.0053 - lauda 6.

Impetrante(s): Alessandra Lopes Ferreira Verderame.